

TUTELA ANTECIPADA NAS LIDES INDIVIDUAIS E COLETIVAS DE CONSUMO¹

Felipe Carvas²

Introdução. 1. Histórico da antecipação da tutela no Brasil. 2. Conceito de antecipação de tutela. 3. Aspectos relevantes sobre a tutela antecipada e a tutela cautelar. 4. Sistemática da antecipação da tutela e o poder geral de antecipação. 4.1. Breves notas sobre a técnica da cognição no processo civil. 5. Pressupostos para concessão da tutela antecipada. 5.1. Pressupostos cumulativos. 5.1.1. Prova inequívoca. 5.1.2. Verossimilhança da alegação. 5.2. Pressupostos alternativos. 5.2.1. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 5.2.2. Abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 6. A irreversibilidade como pressuposto negativo (CPC, art. 273, §2º). 7. Efetivação da tutela antecipada (CPC, art. 273, §3º). 8. A revogabilidade e a modificabilidade da decisão que antecipa a tutela (CPC, art. 273, §4º). 9. Antecipação da tutela nos casos de pedido incontroverso (CPC, art. 273, §6º). 10. Legitimidade. 11. Tutela antecipada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação civil Pública. 12. Tutela específica antecipada individual e coletiva. 13. Tutela inibitória antecipada individual e coletiva. 14. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. 15. Futuro da tutela antecipada. Conclusão. Bibliografia.

INTRODUÇÃO

Atualmente há muita doutrina que trata sobre a tutela antecipada no Direito Processual Civil. No entanto, pouco cuidado se tem tomado em relação ao estudo da tutela antecipada nas lides individuais e coletivas de consumo, principalmente

¹ Artigo apresentado como requisito parcial de aprovação na matéria “Aspectos Relevantes Da Tutela Individual e Coletiva Do Consumidor”, sob a regência da Prof.^a Dr.^a Patricia Miranda Pizzol, do Programa de Pós Graduação da PUC-SP – Mestrado em Direito das Relações Sociais, Direitos Difusos e Coletivos.

² Mestrando em Direito das Relações Sociais, Direitos Difusos e Coletivos. Professor Assistente de Direito Processual Civil na PUC-SP. Advogado em São Paulo.

porque, após a inserção do instituto no Código de Processo Civil (“CPC”), tem-se adotado o art. 273 indistintamente.

O presente artigo pretende demonstrar que, apesar de o CPC ter encampado verdadeira teoria geral sobre o assunto, nas lides de consumo o tema já vinha sendo tratado pelas leis pertinentes, seja no campo individual ou no coletivo, de modo que, como ficará demonstrado, o art. 273 do CPC tem aplicação subsidiária.

1. HISTÓRICO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO BRASIL

De acordo com NELSON NERY JUNIOR³, a idealização da tutela antecipada e sua introdução no CPC brasileiro se deram a partir do 1º Congresso Nacional de Direito Processual Civil, em julho de 1983, no qual OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA sugeriu que fosse incluído no CPC *medida liminar antecipatória dos efeitos do provimento de mérito*, cuja redação seria prevista no parágrafo único de seu art. 285, da seguinte forma:

“Sempre que o juiz, pelo exame preliminar dos fundamentos da demanda e pelas provas constantes da inicial, convencer-se da plausibilidade do direito invocado, poderá conceder medida liminar antecipando os efeitos da sentença de mérito, se a natureza de tais eficácias não for incompatível com tal providência.”

Pelo texto apresentado, nota-se que a medida se restringia a uma concessão liminar, não prevendo a antecipação também no curso do processo. No ano de 1985, o então Ministro da Justiça, FERNANDO LYRA, designou uma comissão cujo objetivo era formular um anteprojeto de reforma do CPC. Os integrantes dessa Comissão eram LUIS ANTONIO DE ANDRADE, JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, KAZUO WATANABE, JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JUNIOR e SÉRGIO BERMUDEZ. O trabalho resultante foi publicado no Diário Oficial da União em 24.12.1985, prevendo a antecipação da tutela no *Título IV do Livro III*, que, com novas redações, chamar-se-iam respectivamente *Da antecipação da tutela e Processo de Cognição Sumária*.

³ *Atualidades Sobre o Processo Civil*, pp. 45-51.

Dessa forma, estaria tal instituto previsto em conjunto com a medida cautelar, ainda que as realidades de ambos permanecessem distintas.

Apesar de este texto não ter sido aprovado, o projeto dessa Comissão serviu de inspiração para a elaboração da redação do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor⁴ (“CDC”), da seguinte forma:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

Os projetos anteriores foram revisados pela ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA, e, de acordo com o novo projeto, o conteúdo do então art. 273 seria

⁴ WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Vol. II – *Processo Coletivo*. 10ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2011, p. 112, item 1.

transferido a um novo parágrafo inserido no artigo anterior, dando lugar então à nova redação, que introduziu a antecipação da tutela no também no CPC, generalizando-a, portanto, a todos os casos tutelados por este diploma. Veja-se:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.”

A introdução deste instituto foi a medida mais relevante da reforma promovida pela Lei 8.952/94. O legislador brasileiro assumiu os riscos pela adoção de uma tutela de urgência, que sacrifica postulados inerentes ao devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa, em prol da busca de uma justiça mais eficaz e tempestiva⁵. Claro que não o fez a qualquer custo, pois exige maior probabilidade da existência do direito pleiteado, conforme se verá.

E de certo que não poderia ser diferente, pois não se pode, nos tempos atuais, ignorar todos os postulados constitucionais que prezam pela efetividade e tempestividade do provimento jurisdicional, a exigirem do legislador o uso de sua criatividade para introduzir no sistema novos instrumentos com tais escopos. Apesar

⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso*, Vol. 1, p. 417; WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.* *Curso*, Vol. 1, p. 359; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *As formas diferenciadas de tutela no processo civil brasileiro*.

de representar um grande avanço, mesmo o dispositivo previsto no CPC foi insuficiente para disciplinar todas as relações decorrentes do novo instituto introduzido, como nos alerta CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO⁶.

A partir de sua inserção no processo civil, a antecipação da tutela fez surgir um extenso rol de dúvidas acerca de sua aplicação, que este único artigo e seus parágrafos não foram capazes de solucionar. Dessa forma, doutrina e jurisprudência nacionais passaram a exercer importante papel. O precitado doutrinador compara com o art. 273 do CPC o Livro III deste diploma, que prevê, para as medidas cautelares, mais de noventa artigos, concluindo que a disparidade é evidente.

Em consequência das incertezas surgidas no cotidiano dos juristas no que tange à aplicação do dispositivo em apreço, a antecipação da tutela retornou à pauta do legislador, que, por meio da Lei n.º 10.044/ 2002, alterou a redação do § 3º do art. 273, acrescentando-lhe ainda dois:

“§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. (...)”

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Ainda com essas mudanças não cessaram o surgimento de novos pontos controvertidos e a subsistência de outros já antigos. Entretanto, foi relevante a introdução do §7º, que passou a prever a fungibilidade entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, cujas peculiaridades serão verificadas mais adiante. Em relação às lides de consumo, sejam elas individuais ou coletivas, questiona-se se apenas a aplicação do quanto previsto no CDC seja suficiente para disciplinar a matéria, ou se, nestes casos, seria necessária a aplicação do disposto no CPC. Como o diploma

⁶ *Nova Era do Processo Civil*, p. 58.

processual trata de modo mais exaustivo o tema, sua análise se faz relevante antes de adentrar-se nas lides de consumo propriamente ditas.

2. CONCEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela pode ser conceituada como a modalidade de tutela de urgência que busca satisfazer, ainda que provisoriamente, no plano fático (material), a pretensão do requerente, entregando-lhe o bem da vida pleiteado antes do momento em que normalmente seria feito e com base em cognição superficial, a fim de prevenir o perecimento de seu direito⁷.

HUMBERTO THEODORO JUNIOR⁸ afirma não se tratar “de simples faculdade ou de mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual que, dentro dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, a parte tem o poder de exigir da Justiça, como parcela da tutela jurisdicional a que o Estado se obrigou”.

É importante salientar que nem todas as hipóteses de antecipação de tutela pressupõem a urgência, como se verá, pois casos há em que ela poderá ser concedida com base no abuso de defesa do réu e com base nos pedidos incontroversos.

3. ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A TUTELA ANTECIPADA E A TUTELA CAUTELAR.

Muito já se discutiu sobre as diferenças entre a tutela antecipada e a tutela cautelar. A doutrina, em conseqüência, costuma ressaltar alguns pontos essenciais

⁷ NERY JUNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*, p. 523; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 4*, p. 9; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do Processo Civil*, p. 277. Vale dizer que HUMBERTO THEODORO JUNIOR entende que a justificativa da antecipação da tutela repousa sobre o princípio da necessidade, que determina que a partir do momento em que se constata que sem a antecipação correr-se-ia risco de denegação da justiça por se esperar pela sentença de mérito, pois a efetividade da prestação jurisdicional estaria seriamente comprometida.

⁸ *Curso de Direito Processual Civil, Vol. II*, p. 674.

que diferenciam uma da outra. DIDIER JR, BRAGA e OLIVEIRA⁹ e CASSIO SCARPINELLA BUENO¹⁰ apresentam sugestões para sistematizar o tema.

Quanto à **função**, podemos dizer que a antecipação da tutela visa à obtenção de efeitos práticos, concretos e reais da tutela jurisdicional antes do tempo em que normalmente ocorreriam, enquanto a tutela cautelar objetiva assegurar, salvaguardar um direito ameaçado. Assim sendo, a natureza da primeira é satisfativa, enquanto da segunda é assecuratória. A doutrina chega a afirmar ser este o traço distintivo predominante das medidas de urgência em análise¹¹.

Quanto aos **pressupostos**, podemos afirmar que os da antecipação da tutela prevista no CPC são mais rigorosos no que tange à verossimilhança, e a urgência pode ou não ser exigida, conforme será demonstrado mais a frente; já os da cautelar são mais singelos, já que é tutela conservativa, e ela sempre pressupõe urgência (são os chamados *fumus boni juris* e *periculum in mora*). No entanto, nas lides de consumo, por incidência do art. 84 do CDC, os requisitos da tutela antecipada são mais brandos, conforme se verá.

As distinções *supra* encontram importância em situações cotidianas em que a tutela de urgência necessária pode se encontrar em uma zona cinzenta, onde se torna difícil a identificação sobre o uso da tutela antecipada ou da cautelar. Para solucionar o problema, CASSIO SCARPINELLA BUENO¹² propõe um critério para distinção das hipóteses, que consiste em

“verificar em que condições o que se pretende ‘antecipar’ coincide ou não com o que se pretende a final. Na exata medida em que houver coincidência total ou parcial – a tutela antecipada pode ser concedida total ou parcialmente, lê-se do *caput* do art. 273 –, o caso será de tutela antecipada. Na ausência dessa coincidência, seja ela total ou parcial, a hipótese é de tutela cautelar.”

Certamente buscar uma diferença extremada entre os institutos, nos casos cotidianos, pode gerar uma dificuldade exacerbada aos operadores do direito.

⁹ *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2*, p. 601.

¹⁰ *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 4*, pp. 119-122.

¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.* *Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1*, p. 362.

¹² *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 4*, p. 124.

Segundo HUMBERTO THEODORO JUNIOR, “haverá, contudo, situações de fronteira, que ensejarão dificuldades de ordem prática para joeirar com precisão uma e outra espécie de tutela”¹³. Isso porque a vida quase nunca se amolda ao que preceitua o direito positivo, e não aceita a rigidez das distinções normativas entre um e outro institutos; ademais, é característica da convivência humana o surgimento de conflitos, e não pura e simplesmente o comportamento individual pautado nas prescrições normativas. Qualquer excesso tecnicista que vise a distinguir com rigor a medida antecipatória da medida cautelar pode anular toda a conquista instrumentalista do processo.

Por esta razão, o legislador, atento aos fatos da vida, incluiu o §7º no art. 273 do CPC, que admite a aplicação do princípio da fungibilidade entre a tutela antecipada e a cautelar, *in verbis*: “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”. Admite-se, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade entre a antecipação da tutela e a medida cautelar.

Assim, é “preferível transigir com a pureza dos institutos do que sonegar a prestação justa a que o Estado se obrigou perante todos aqueles que dependem do Poder Judiciário para defender seus direitos e interesses envolvidos em litígio”¹⁴. Nessa esteira afirma a doutrina:

“O autor não será prejudicado por haver feito pedido fora da técnica processual. Caso tenha direito ao adiantamento, é irrelevante que haja interposto cautelar incidente ou haja pedido antecipação da tutela. O juiz deverá aplicar a fungibilidade, nada obstante a norma aparentemente possa indicar faculdade: presentes os requisitos para a tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), cabe ao juiz concedê-la”¹⁵.

¹³ *Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, p. 715.*

¹⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, p. 715.*

¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor, p. 531.*

A introdução expressa da aplicação do princípio da fungibilidade segundo o que consta no §7º do art. 273 do CPC levou o professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA¹⁶ a questionar a utilidade da preocupação de distinguir a antecipação da tutela e a medida cautelar, conforme trecho de sua lição:

“Não será um tanto exagerada tal preocupação? A ela – já se observou – permanece praticamente indiferente a doutrina italiana¹⁷, pouco propensa a reputar absurda a coexistência, na mesma medida, de traços de acautelamento e de traços de antecipação. O fato é que nem sempre se consegue riscar com facilidade e exatidão a linha divisória entre os dois terrenos. E, bem pesadas as coisas, talvez nem sequer valha a pena fazer grandes esforços nesse sentido, sobretudo depois que a Lei nº 10.444, no §7º que aditou ao art. 273, consagrou autêntica fungibilidade entre providências cautelares e antecipatórias, autorizando o juiz a conceder àquele título providência requerida a este outro.”

No mesmo sentido, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO¹⁸, a quem parece positiva a inserção do dispositivo em comento. O autor enxerga um futuro promissor em relação à teoria das medidas de urgência, vislumbrando, inclusive, já à época em que escreveu, sua unificação:

“A *fungibilidade* entre as duas tutelas deve ser o canal posto pela lei à disposição do intérprete e do operador para a necessária caminhada rumo à unificação da teoria das medidas urgentes – ou seja, para a descoberta de que *muito há, na disciplina explícita das*

¹⁶ *Temas de Direito Processual Civil – Oitava Série*, p. 102.

¹⁷ Nesse sentido, HUMBERTO THEODORO JUNIOR: “Aliás, a pretensão de separar em campos diversos e bem delineados, as medidas cautelares e as de antecipação de tutela, é tarefa que apenas o direito brasileiro, ambiciosamente, almejou. No direito europeu – onde primeiro se sentiu e exaltou a necessidade de incluir nos poderes do órgão judicial o de, em caso de urgência, permitir não só a prevenção, mas também a satisfação provisória da pretensão cuja realização se busca na tutela definitiva de mérito – o que se fez não foi criar uma nova modalidade de prestação jurisdicional a par da cautelar”. A lei, portanto, ampliou a tutela cautelar, nela incluindo a tutela satisfativa (*Curso*, Vol. II, p. 715).

¹⁸ *A reforma da reforma*, p. 91.

medidas cautelares, que comporta plena aplicação às antecipações de tutela.”

Vê-se que a doutrina vem privilegiando a *não-separação* rigorosa entre os institutos. Devem ser afastados excessos de rigor que em nada contribuem com a efetividade da prestação jurisdicional, que tanto é perseguida nos tribunais do país. Ressalte-se também a possibilidade de haver, segundo denominação de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, um *duplo sentido vetorial entre as medidas urgentes*, que, em síntese, significa: estando presentes os requisitos, não só a antecipação da tutela poderá ser convertida em medida cautelar, mas também esta poderá se transformar naquela. Assim, o autor conclui sua exposição afirmando que esse “parágrafo tem porém a virtude de ser explícito e específico, abrindo caminho à exorcização do fantasma da radical distinção entre medidas cautelares e antecipatórias”¹⁹. Por fim, vale frisar que a possibilidade de conversão de uma medida em outra deve ser verificada de ofício pelo juiz²⁰.

¹⁹ *A reforma da reforma*, pp. 92-94. No mesmo sentido, CASSIO SCARPINELLA BUENO, que afirma serem ambas as medidas – antecipatória e cautelar – espécies de um mesmo gênero. Possuem diferenças sim, mas que, muitas vezes, no cotidiano, tornam-se difíceis de serem identificadas, e, caso se tornem empecilhos à prestação jurisdicional, prejudicam os jurisdicionados. Sensibilizado com este fato, teria o legislador se motivado a inserir o parágrafo em questão no art. 273, tornando expressa a fungibilidade entre as medidas antecipatórias e cautelares. Entretanto, a lei não previu se uma medida ajuizada, inicialmente, como cautelar, poderia ser convertida em antecipatória. Para o autor, decorre do próprio sistema a resposta afirmativa, não podendo o intérprete permanecer preso à literalidade da lei. Continua seu pensamento ousando: acredita que o parágrafo não trata de conversão ou de fungibilidade, mas sim de indiferença entre as técnicas processuais com vistas a evitar o dano ao jurisdicionado. Presentes os respectivos pressupostos, concede-se a medida. Segue em seu raciocínio, tratando também dos requisitos e pressupostos da conversão de uma medida em outra, e, exemplifica a idéia de que é possível a fungibilidade em ambos os casos, com o *cravo bem temperado de Bach*. Isso porque o músico “procurou demonstrar que é possível – e desejável, até para fins práticos – que a afinação dos instrumentos de teclado seguisse um padrão fixo, desprezando diferenças entre sons que, não obstante captáveis por qualquer ouvido (mesmo um ouvido pouco treinado em música, diga-se), nada acrescentariam à praticidade em compor e executar músicas nas mais variadas tonalidades”. O texto apresenta-se bem fundamentado, e sua leitura pode ser valiosa a quem pense de forma diversa, pois fornece fortes subsídios no sentido de diminuir-se o formalismo processual em prol da instrumentalidade do processo (*Tutela Antecipada*, pp. 148-157).

O Professor ARRUDA ALVIM, entretanto, tem entendimento diverso, pois afirma que a fungibilidade “ocorre da *antecipação de tutela* para a *medida cautelar*, e (...) não inversamente. Isto porque em conformidade com o que decorre da lei, e do entendimento assente, os requisitos da antecipação da tutela – ainda que em substância possam ser coincidentes – expressam exigência maior da lei comparativamente aos da medida cautelar. com isso significou o legislador que, *pedindo-se o mais, o juiz poderá vir a conceder o menos*. Mas não inversamente” (*Manual de Direito Processual Civil, Vol. II*, p. 368). Os grifos são do autor.

²⁰ ARRUDA ALVIM, *Manual de Direito Processual Civil, Vol. II*, p. 367.

4. SISTEMÁTICA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E O PODER GERAL DE ANTECIPAÇÃO

Após a reforma do CPC, com a inserção da tutela antecipada no art. 273, pode-se afirmar que o regime geral de antecipação está previsto neste dispositivo, motivo pelo qual é relevante sua análise pormenorizada. O art. 273, em seu *caput*, prevê expressamente que a antecipação será *requerida* pelo autor no mesmo processo em que demanda a tutela definitiva, podendo ocorrer tanto na petição inicial (casos em que se pretender concessão liminar) quanto em petição simples, formulada em momento posterior²¹.

A lei processual é silente quanto a eventual prazo para o pedido de antecipação, cuja discussão é pertinente mormente ao se considerar que, na maior parte dos casos, esta medida será concedida com base no requisito *urgência*. CASSIO SCARPINELLA BUENO²² entende que o magistrado deverá verificar em cada caso concreto o prazo para o pedido. Nessa esteira, em um pedido fundado no perigo de dano (CPC, art. 273, I), o autor não poderia demorar tanto a ponto de seu prazo tornar-se incompatível com a urgência alegada. De outro lado, nos casos em que se alega o abuso do direito de defesa do réu (CPC, art. 273, II) ou fique determinado ponto incontroverso (CPC 273 §6º), é razoável impor-se o prazo para a réplica.

²¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2*, p. 643; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 4*, p. 26. Este último autor defende a possibilidade de requerer antecipação da tutela oralmente, citando como exemplo uma audiência de procedimento sumário, em que o autor, nesta oportunidade, analisa a contestação apresentada pelo réu, atestando a existência de determinado ponto incontroverso. Entretanto, deverá tal pedido ser, de alguma forma, transcrito. Houve, no entanto, quem defendesse procedimento diverso. J.J. CALMON DE PASSOS já disse: “Acredito não seja possível dúvida quanto à exigência de que o pedido de antecipação deva ser feito em petição própria, na qual, determinado o processo em que a postulação ocorre, serão expostos os fatos e fundamentos de direito da pretensão, com o pedido de antecipação da tutela que já se obteve, ainda que em caráter não definitivo, ou que está para ser dada também nessas mesmas condições. Essa petição será autuada em apartado e configurará um incidente da causa, com seu específico procedimento.” (Da antecipação da tutela, *in* Sálvio de Figueiredo TEIXEIRA, *Reforma do Código de Processo Civil*, p. 200). Essa posição, no entanto, é minoritária, e não foi acolhida no cotidiano forense.

²² *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 4*, pp. 26-28

Quanto ao cabimento da antecipação, é possível nos procedimentos ordinário, sumário, nos Juizados Especiais, e ainda em casos de procedimentos especiais que sejam compatíveis com a natureza do instituto em estudo²³.

Acerca de uma possível concessão de ofício, a doutrina se divide. Não obstante a previsão no CPC de que a antecipação da tutela deverá ser *requerida pela parte*, os autores perguntam-se se pode a antecipação da tutela ser concedida de ofício pelo magistrado. CASSIO SCARPINELLA BUENO²⁴ defende a possibilidade, afirmando que se o juiz verificar, no caso concreto, que todas as exigências legais estão atendidas, estando ausente somente o pedido expresso – talvez por atecnia ou esquecimento do advogado da parte – a antecipação poderá ser concedida de ofício. Outros, entretanto, discordam da possibilidade de o magistrado antecipar a tutela de ofício²⁵ pela própria inteligência do art. 273, que determina que deve ser feito pedido do interessado, e, também, por respeito ao princípio da congruência, o que se demonstra mais adequado ao processo civil.

No entanto, pode-se pensar haver casos em que não fará sentido apegar-se ao formalismo previsto na lei para que ocorra a concessão. Dessa forma, verificando-se presentes todos os requisitos não há como o magistrado permitir o perecimento do direito da parte, podendo conceder a antecipação de ofício²⁶.

²³ DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 2, p. 622.

²⁴ *Curso*, Vol. 4, p. 11.

²⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*, p. 523; DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 2, p. 641.

²⁶ Já decidiu o C. STJ nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO POR PARTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL REDIGIDA DE FORMA SINGELA, MAS QUE CONTÉM OS ELEMENTOS QUE INDICAM OS FATOS, OS FUNDAMENTOS E O PEDIDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO, O QUE DENOTA PRETENSÃO PELO PROVIMENTO ANTECIPADO. VÍCIO AFASTADO. IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO MENSAL DO BENEFÍCIO POR OUTRO FUNDAMENTO. ART. 461 DO CPC. COMANDO MANDAMENTAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Hipótese na qual o INSS pleiteia o reconhecimento de ofensa ao artigo 273 do CPC ao argumento de que a tutela antecipada para a implementação do benefício foi deferida pelo acórdão recorrido ex officio. 2. Deve ser mantida a implementação da aposentadoria por invalidez diante das peculiaridades do caso, pois a petição inicial, apesar de singela, traz pedido antecipatório ao requerer a implementação do benefício a partir da citação do réu. 3. No caso, a ordem judicial para a implantação imediata do benefício deve ser mantida. Não com fulcro no artigo 273 do CPC, mas sim com fundamento no artigo 461 do CPC, pois o recurso sob exame, em regra, não tem efeito suspensivo, o segurado obteve sua pretensão em primeira e segunda instâncias e a implementação do benefício é comando mandamental da decisão judicial a fim de que o devedor cumpra obrigação de fazer. Salvuaguarda-se, desse modo, a tutela efetiva. A propósito, confirmam-se:

Ressalte-se, outrossim, que pode variar a extensão da antecipação, isto é, a lei processual permitiu que a tutela possa ser parcial ou totalmente antecipada. Dessa forma, pode a medida antecipatória satisfazer integralmente ou apenas em parte a pretensão do autor²⁷. A fixação dessa extensão, entretanto, não fica a critério do magistrado (não há discricionariedade em sua concessão), mas sim análise da necessidade, no caso concreto, visando sempre à efetivação da tutela jurisdicional. Este, aliás, é o denominado pela doutrina de *poder geral de antecipação*²⁸.

4.1. BREVES NOTAS SOBRE A TÉCNICA DA COGNIÇÃO NO PROCESSO CIVIL

A técnica da *cognição jurisdicional* diz respeito às formas pelas quais pode o juiz conhecer dos conflitos levados à jurisdição. Assim, podem ser construídos procedimentos adequados às necessidades de tutela em cada caso concreto²⁹. Monografista do tema, KAZUO WATANABE³⁰ define cognição da seguinte forma:

“A cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo.”

Este autor propõe ainda seja a cognição vista em dois planos distintos³¹. O primeiro deles é o plano *horizontal*, cujos limites são os elementos objetivos do

AgRg no REsp 1056742/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 11/10/2010; e REsp 1063296/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/12/2008. 4. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp: 1319769 GO 2012/0004141-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2013)

²⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. II*, p. 679.

²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 4*, p. 10. DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2*, p. 605.

²⁹ Cassio Scarpinella BUENO, *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 1*, p. 336; Luiz Guilherme MARINONI, *A Antecipação da Tutela*, p. 28.

³⁰ *Da Cognição no Processo Civil*, p. 41.

³¹ *Da Cognição no Processo Civil*, p. 83.

processo (em apertada síntese, um trinômio: questões processuais, condições da ação e mérito), podendo ser classificada como *plena* ou *limitada*, de acordo com sua extensão. O segundo é o plano *vertical*, onde será a cognição classificada de acordo com a profundidade do conhecimento do objeto. Pode ser *exauriente* ou *sumária*. Considerando este plano temos que o juiz está autorizado, em determinados casos, a decidir levando em consideração mais a aparência do que parece ser certo, do que efetivamente a sua convicção. Então, poderá a profundidade da pesquisa acerca da alegação levada a juízo ser mais superficial³².

É importante ressaltar que a restrição da cognição do plano vertical, ou seja, a cognição sumária, leva o magistrado a proferir os chamados juízos de verossimilhança e probabilidade. Dessa forma, as decisões proferidas com tais restrições cognitivas, no sentir de MARINONI³³, objetivam:

“(a) assegurar a viabilidade da realização de um direito ameaçado por perigo de dano iminente (tutela cautelar); (b) realizar, em vista de uma situação de perigo, antecipadamente um direito (tutela sumária satisfativa); (c) realizar, em razão das peculiaridades de um determinado direito e em vista do custo do procedimento ordinário, antecipadamente um direito (liminares de determinados procedimentos especiais); (d) realizar, quando o direito do autor surge como evidente e a defesa é exercida de modo abusivo, antecipadamente um direito (tutela antecipatória fundada no art. 273, inciso II, do Código de Processo Civil).”

Desses objetivos, elencados pelo autor, decorre a importância do estudo da técnica da cognição. Nota-se que na antecipação da tutela, na maior parte das vezes, o juiz poderá proferir sua decisão com base na cognição sumária, principalmente ao se considerar que o requisito mais invocado para sua concessão é a urgência. Há casos, evidentemente, que a antecipação poderá ocorrer após toda a realização do processo, com o necessário contraditório, tendo em vista que a lei processual a permitiu em qualquer momento.

³² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, Vol. 1, p. 338.

³³ *Antecipação da Tutela*, pp. 30-31.

5. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

É importante frisar que somente far-se-á a antecipação mediante atendimento aos pressupostos estabelecidos pela lei. Em relação aos pressupostos do CPC, a doutrina costuma distingui-los em cumulativos e alternativos. Os cumulativos são os contidos no *caput* do art. 273, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, e, para alguns autores, também a o disposto no §2º, que é a “reversibilidade do provimento” (expressão infeliz, conforme se verá mais a frente). Já os pressupostos alternativos são os contidos nos incisos I e II do art. em questão, que exigem (I) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (II) a caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

5.1. PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS

Conforme já afirmamos anteriormente, a doutrina costuma se referir aos pressupostos contidos no *caput* do art. 273 como obrigatórios, que são a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

5.1.1. PROVA INEQUÍVOCA

O significado e alcance do termo *prova inequívoca* é muito discutido. Vale frisar, primeiramente, que o objeto da prova inequívoca é o “fato título do pedido (causa de pedir)”³⁴. Sobre seu significado, CASSIO SCARPINELLA BUENO afirma que inequívoca é a prova robusta, contundente, capaz de dar a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato e de suas consequências jurídicas. “*Inequívoca*” é adjetivo de “*prova*”, e, por esta

³⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*, p. 525.

razão, deverá o termo ser a ela aplicado, resultando em que deverá levar à prova produzida segurança suficiente para que o magistrado possa decidir. Assim, a prova inequívoca deve ser capaz de conduzir o juiz a um estado de verossimilhança³⁵. MARINONI completa o raciocínio informando que a prova deve ser suficiente para levar ao verossímil³⁶.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, por sua vez, ensina que prova inequívoca é aquela que não é equívoca, isto é, deve ser unívoco, possuir um único sentido, independentemente de sua força persuasiva³⁷. Assim, com tais características, inequívoca seria a prova com plena aptidão de produzir para o magistrado o espírito de verossimilhança³⁸. Vale ressaltar que a expressão deve ainda ser interpretada de modo a permitir que quaisquer tipos de prova possam ser produzidas, e não somente a prova documental, desde que sejam inequívocas, até mesmo em razão do disposto no inciso LVI do art. 5º da Constituição.

5.1.2. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO

Verossímil é adjetivo que está ligado ao substantivo *alegação*, e se refere ao juízo de convencimento em relação ao quadro fático apresentado pelo requerente. O termo significa “aparência de verdade”, uma verdade provável, uma probabilidade muito grande de que as alegações são verdadeiras³⁹. “*Convencer-se da verossimilhança* (...) não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de

³⁵ *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 4*, p. 12.

³⁶ *A Antecipação da Tutela*, p. 155.

³⁷ *Temas de Direito Processual Civil*, p. 80. J.E. CARREIRA ALVIM segue a linha de raciocínio do professor fluminense, dizendo que prova inequívoca é a prova clara, evidente (*A antecipação da tutela na reforma processual*, p. 66). Também é válida a ressalva feita por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que diz que a prova deve portar um grau de convencimento, sem que se possa levantar dúvida razoável sobre ela, *no momento processual em que é apresentada*, ou seja, naquele ato deverá a prova ser capaz de convencer o magistrado de que se fosse possível julgar a causa desde logo, a decisão de mérito seria favorável (*Curso, Vol. II*, p. 680).

³⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da tutela antecipada no direito processual brasileiro*, disponível no site www.direitoprocessual.org.br

³⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 4*, pp. 12-13; THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso, Vol. II*, p. 680; DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2*, p.627.

que a realidade fática *pode* ser como a descreve o autor”⁴⁰. Assim, pode-se dizer que o juiz deverá considerar alguns aspectos na oportunidade de realizar tal juízo, conforme aduz MARINONI⁴¹:

“A verossimilhança exigida pelo juiz, contudo, deve considerar (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade do autor provar a sua alegação, (iii) a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e (iv) a própria urgência descrita.”

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁴², referindo-se à verossimilhança referida no art. 6º, VIII, do CDC (que autoriza a inversão do ônus da prova), tece considerações aplicáveis à tutela antecipada, conforme segue:

“Esta, porém, é importante destacar, não nasce simplesmente da palavra do consumidor, pois depende dos **indícios** que sejam trazidos ao processo. Sobre estes é que o juiz, segundo as **regras da experiência**, poderá chegar ao juízo de probabilidade.

“Indícios são fatos certos que permitem, por raciocínio lógico, a extração de juízos sobre fatos incertos. Dos indícios extraem-se presunções. Presunção, todavia, não se confunde com suposição. Enquanto esta se forma na simples especulação imaginativa, aquela parte de fatos conhecidos para chegar a conclusões lógicas acerca de fatos não conhecidos.

“Sem fato provado, portanto, não é admissível pensar em indício e presunção e, conseqüentemente, em verossimilhança da alegação.” (grifos do autor)

A doutrina discute também se a verossimilhança seria equivalente ao *fumus boni juris*, exigido para concessão de medidas cautelares. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO já chegou a afirmar que a prova inequívoca que convença o magistrado

⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*, p. 144. Grifos do autor.

⁴¹ *A Antecipação da Tutela*, p. 156.

⁴² *Direitos do Consumidor*, 8ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro: 2013, p. 181.

da verossimilhança da alegação é mais que o *fumus boni juris* (“A exigência de *prova inequívoca* significa que a mera aparência não basta e que a *verossimilhança* exigida é mais do que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar”⁴³). Entretanto, em obra mais recente, afirma:

“Nos dizeres do art. 273, *caput*, desse Código [de Processo Civil] ela [a tutela antecipada] será outorgada quando existir prova inequívoca suficiente para convencer o juiz da verossimilhança da alegação da parte – e a doutrina, interpretando essa redação não muito clara, é pacífica ao entender que ali está a exigência de suficiente probabilidade de existência do direito, ou *fumus boni juris*”⁴⁴.

Não parece ser esta, no entanto, a escolha legislativa, afinal os requisitos da antecipação da tutela representam um grau mais intenso de convencimento que o *fumus boni juris*, pois o juízo cognitivo da antecipação da tutela, ainda que superficial, é mais profundo que o da tutela cautelar⁴⁵. Se assim não fosse bastaria ao legislador reformista que utilizasse as mesmas palavras de que se valeu o Código ao se referir às medidas cautelares – e que, à época, já eram de grande conhecimento de todos.

5.2. PRESSUPOSTOS ALTERNATIVOS

O preenchimento dos pressupostos cumulativos não são suficientes para realizar-se a antecipação da tutela. Deverá, sem prejuízo, estar presente algum dos requisitos alternativos, que são, segundo os incisos do art. 273, (I) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e que (II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Note-se que a lei não

⁴³ A reforma do Código de Processo Civil, p. 145.

⁴⁴ Vocabulário do Processo Civil, p. 277.

⁴⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, Vol. 4, p. 14; DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 2, p.628.

se vale apenas da urgência para a concessão de antecipação de tutela, mas também do abuso do direito de defesa, conforme se verá.

5.2.1. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

É o equivalente ao *periculum in mora* das medidas cautelares, e deve ser entendido como o perigo na demora da prestação jurisdicional. É identificada como a *tutela antecipada de urgência*⁴⁶. Pode-se considerar dano irreparável como aquele cujos efeitos são irreversíveis, que pode decorrer de violação a (i) direito não patrimonial, (ii) direito patrimonial com função não-patrimonial (ex.: indenização por acidente de trabalho), (iii) direito patrimonial, sem possibilidade de retorno ao *status quo ante*, resolvendo-se o perecimento em perdas e danos, ou, por fim, (iv) direito patrimonial que demanda satisfação imediata, sob pena de causar dano irreparável. Dano de difícil reparação, por sua vez, “é aquele que provavelmente não será revertido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam a supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação” (ex.: perda de clientela de uma empresa)⁴⁷.

5.2.2. ABUSO DE DIREITO DE DEFESA OU O MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO DO RÉU

Este requisito, que pode estar presente independentemente do anterior, é de difícil comprovação. A extensão da expressão “réu” será estudada mais adiante, quando se tratar da legitimidade para requerer a antecipação da tutela; por ora é importante lembrar que mais uma vez o CPC buscou evitar os males que o tempo causa no processo. Busca-se evitar que uma parte se valha de meios processuais para prejudicar a outra, o que, de certo, poderá ser ainda mais cruel se levarmos em

⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 4*, p. 16.

⁴⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2*, pp. 632-633.

consideração que por vezes ela dependerá economicamente do bem da vida tutelado. Permitir a continuidade de tal situação poderia ferir o princípio da igualdade, presente na Constituição⁴⁸.

“Poucos se dão conta que, em regra, o autor pretende uma modificação empírica e o réu deseja a manutenção do *status quo*. Essa percepção, até banal, da verdadeira realidade do processo civil, é fundamental para a compreensão da problemática do tempo do processo ou do conflito entre o direito à tempestividade da tutela jurisdicional e o direito à cognição definitiva”⁴⁹.

Se a antecipação da tutela é técnica para distribuição do ônus do tempo no processo, ela se torna evidente nos casos em que uma das partes abusa do direito de defesa ou quando o propósito do réu é manifestamente protelatório. Nessa esteira, alguns afirmam que a antecipação da tutela, nestes casos, teria caráter sancionatório⁵⁰. Entretanto, vale notar que a lei não explicita o significado dos termos “abuso de direito de defesa” e “manifesto propósito protelatório do réu”.

Por isso, a doutrina afirma que “abuso do direito de defesa” consiste em excessos praticados na contestação (quando ela for deduzida apenas formalmente, sem consistência), ou em quaisquer outras manifestações da parte, como recursos protelatórios, requerimento inútil de oitiva de testemunha etc. São estes atos endoprocessuais. O “manifesto propósito protelatório” consiste em atos extraprocessuais, como, por exemplo, embaraços em negociações, devidamente documentados. Estes atos, ao que parece, teriam que ser pós-processuais, configurando-se a citação como requisito essencial para caracterizar essa figura

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*, p. 136.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*, p. 137.

⁵⁰ Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, Vol. 4, p. 18; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do Processo Civil*, p. 277.

normativa⁵¹. Seguem alguns exemplos de condutas que autorizam a concessão de tutela antecipada nos casos do inciso II do art. 273⁵²:

“a) reiterada retenção dos autos por tempo prolongado; b) fornecimento de endereços inexatos a fim de embaraçar intimações; c) prestar informações erradas; d) embaraçar a produção de provas – pericial, testemunhal, inspeção judicial etc.; e) ‘pode igualmente revelar-se pelo confronto com sua atitude em ‘outro processo’, onde havia sustentado determinados fundamentos de fato ou de direito; todavia, no processo conexo, adota argumentação antagônica, sem justificar devidamente tal descompasso’; f) invocar uma tese bisonha ou oposta à orientação dominante nos tribunais superiores etc.; g) alienação de bens necessários à satisfação do demandante; h) repetir requerimento antes indeferido etc.”

6. A IRREVERSIBILIDADE COMO PRESSUPOSTO NEGATIVO (CPC, ART. 273, §2º)

Preceitua o §2º do art. 273: “Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”. A redação é falha, e, por isso, a doutrina preceitua-lhe reparos: “O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os *efeitos* decorrentes de sua execução”⁵³. J. E. CARREIRA ALVIM e JOSÉ CARLOS BARBOSA

⁵¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2*, pp. 633-643; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 4*, p. 19; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*, p. 525.

⁵² DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2*, pp. 637.

⁵³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*, p. 529. No mesmo sentido, J. E. CARREIRA ALVIM, *A antecipação de tutela na reforma processual*, p. 74; Ovídio A. Batista da SILVA, *A “antecipação” da tutela na recente reforma processual*, p. 142; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*, p. 148, nota 12; José Carlos BARBOSA MOREIRA, *Temas de Direito Processual Civil – Oitava Série*, p. 82; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 4*, p. 21. Há na doutrina posicionamento distinto. LUIZ GUILHERME MARINONI sustentou que o

MOREIRA acreditam que o parágrafo caracteriza-se como pressuposto negativo da tutela antecipada⁵⁴, o que parece adequado para efeitos didáticos.

A vedação em comento não é arbitrária, mas deve ser analisada com cuidado, de tal sorte que se proceda a sua aplicação com ressalvas. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA dá o seguinte exemplo: imagine-se um caso em que haja urgente necessidade de transfusão de sangue em menor, sendo que um dos pais se opõe, e faz-se necessário suprimento de tal vontade pela via jurisdicional. Caso não seja concedido imediatamente o provimento, ele não será mais útil. Assim, nos alerta que “efeitos irreversíveis podem surgir, portanto, quer no caso de conceder-se, quer no de negar-se a antecipação”⁵⁵. São essas as hipóteses que Ovídio A. Baptista da Silva chama de *casos de “urgência urgentíssima”*, concluindo seu pensamento da seguinte forma⁵⁶:

“O que, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela sua completa inocuidade prática.”

No mesmo sentido encontra-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Nery, que concordam que a irreversibilidade não é óbice intransponível à antecipação. Alertam, entretanto, que quando houver irreversibilidade de fato, a tutela não poderá ser concedida, como, por exemplo, a antecipação da tutela para demolição de prédio

que está vedado no presente parágrafo é a decretação, em antecipação de tutela, de uma situação jurídica nas ações relativas ao estado ou capacidade das pessoas. Por exemplo, estaria vedado ao juiz decretar a filiação em sede de antecipação de tutela. Tal pensamento encontra repouso na distinção que faz de *irreversibilidade do provimento antecipado* de *irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento*. Destarte, para este autor, a leitura a ser dada ao dispositivo em questão difere da maior parte da doutrina, pois, segundo seu pensamento, a irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento não pode constituir óbice ao provimento antecipatório (*A Antecipação da Tutela*, pp. 164-166).

⁵⁴ *A antecipação de tutela na reforma processual*, p. 73; *Temas de Direito Processual Civil – Oitava Série*, p. 81.

⁵⁵ *Temas de Direito Processual Civil – Oitava Série*, p. 83.

⁵⁶ *A “antecipação” da tutela na recente reforma processual*, p. 142.

histórico. De outra banda, se a irreversibilidade for de direito, podendo converter-se em perdas e danos, a tutela antecipada pode, em tese, ser concedida⁵⁷.

7. EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273, §3º)

A efetivação da tutela antecipada deve ser entendida de modo amplo, de tal sorte que englobe qualquer forma de seu cumprimento. A redação anterior do §3º do art. 273, que foi alterada pela Lei 10.444/2002, utilizava a palavra *execução* em vez de *efetivação*. Dessa forma, o novo texto não está preso somente à forma executiva para o cumprimento da tutela antecipada, abrangendo também outros métodos que visam a garantir o cumprimento da medida antecipatória⁵⁸⁻⁵⁹.

O parágrafo em questão faz remissão expressa ao art. 588 do CPC, que, revogado pela Lei 11.232/2005, foi substituído pelo atual art. 475-O, ao qual deverá o intérprete se remeter. Ademais disso, o legislador, no mesmo parágrafo, remeteu aos arts. 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. O efeito disso, nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO⁶⁰, é o de “consumar um sistema de vasos comunicantes entre a disciplina da tutela antecipada como poder geral concedido ao juiz pelo art. 273, e da tutela específica, contida naquele artigo e seus parágrafos” [461 §§ 4º e 5º]. Dessa forma, seu objetivo central seria entrelaçar normas sobre a efetivação da tutela antecipada⁶¹.

⁵⁷ *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*, p. 529.

⁵⁸ Vale lembrar que a tutela antecipada serviu à relativização da rigorosa separação entre processo de conhecimento e processo de execução, pois antes mesmo da reforma que inclui o sistema do cumprimento de sentença no CPC havia, nos casos de sua concessão, atos de execução dentro do processo de conhecimento. Realiza-se, provisoriamente, o direito material antes mesmo da prolação da sentença.

⁵⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, Vol. 4, p. 66.

⁶⁰ *A reforma da reforma*, p. 103.

⁶¹ O art. 475-O trata sobre a execução provisória, trazendo, inclusive, princípios aos quais a tutela antecipada deverá se sujeitar, no que couber:

“Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que

CASSIO SCARPINELLA BUENO⁶² define a execução provisória:

“A chamada “execução provisória” deve ser entendida como a possibilidade de os atos executivos voltados à satisfação do exequente terem início embora ainda exista pendente de solução, no Estado-juiz, alguma medida voltada ao contraste do próprio título executivo ou dos atos executivos praticados com base nele. Trata-se da autorização para que um título executivo surta efeitos concretos mesmo enquanto existem recursos pendentes de exame perante as instâncias superiores.”

Uma das formas previstas para efetivação da tutela antecipada é a multa de que tratam os arts. 273, § 3º e 461, §§ 2º, 4º e 5º, todos do CPC. Esta multa é processual (execução indireta), e sua natureza é coercitiva, inibitória, intimidatória, cujo objetivo é compelir o réu, por si próprio, ao cumprimento da obrigação (desestimulando-se o descumprimento), e, por isso, seu valor deve ser alto o suficiente para cumprir a sua função. Ela pode ser imposta pelo juiz de ofício ou a

importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º: I – sentença ou acórdão exequendo; II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III – procurações outorgadas pelas partes; IV – decisão de habilitação, se for o caso; V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.”

Já no que se refere ao art. 461, §§ 4º e 5º, temos o quanto segue:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.”

⁶² *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, Vol. 3, 2ªed. Ed. Saraiva. São Paulo: 2009, p. 137.

requerimento da parte, e, ainda, modificada, seja no valor ou na periodicidade, mormente nos casos em que se tornar excessiva ou perder sua força intimidatória. Por não ser multa compensatória, não visando a qualquer tipo de reparação, seu valor pode ultrapassar o valor da obrigação principal. A multa começa a incidir no momento imediatamente posterior ao término do prazo fixado pelo juiz para cumprimento da obrigação, e seu termo final é o cumprimento da obrigação. Nesse sentido está o art. 12, §2º, da Lei de Ação Civil Pública (“LACP”), para as ações coletivas:

“§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.”

Caso a tutela antecipada seja posteriormente revogada, seu valor ainda assim será devido; caso o réu já o tenha quitado no momento da revogação, não terá direito a reavê-lo, pois se destina a obrigar o réu ao cumprimento da decisão⁶³.

8. A REVOGABILIDADE E A MODIFICABILIDADE DA DECISÃO QUE ANTECIPA A TUTELA (CPC, ART. 273, §4º)

O art. 273 dispõe em seu §4º: “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Deve-se entender, por revogação, a possibilidade de haver decisão posterior que tira do mundo jurídico a decisão que antecipou a tutela. Por seu turno, modificar significa promover alteração parcial⁶⁴. Somente se procederá à modificação ou revogação da decisão caso existam novos elementos nos autos capazes de fundamentar tal medida. Além disso, nunca é demais ressaltar, a decisão que revoga ou modifica deve ser motivada (como todas decisões judiciais, em virtude do que dispõe o inciso IX do art. 93 da Constituição).

⁶³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*, item 17 do art. 461. Estes autores, no entanto, entendem que a sentença de improcedência tem eficácia *ex tunc*, e, em razão disso revogaria a multa imposta na decisão liminar concedida provisoriamente, conforme se vê no item 17 do art. 12 da LACP; PIZZOL, Patricia Miranda. *A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso à justiça*, p. 121. SHIMURA, Sérgio. *Tutela Coletiva e sua Efetividade*. Ed. Método. São Paulo: 2006, p. 108.

⁶⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, Vol. 4, p. 33.

9. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NOS CASOS DE PEDIDO INCONTROVERSO (CPC, ART. 273, §6º)

O parágrafo §6º do art. 273 do CPC, incluído pela Lei 10.444/02, contém a seguinte redação: “A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso”. HUMBERTO THEODORO JUNIOR afirma que o parágrafo do art. 273 em questão caracterizar-se-ia como mais um pressuposto alternativo⁶⁵. No entanto, parece tratar-se de mais uma hipótese de antecipação, já que dispensa o perigo da demora, não possui caráter punitivo, e, ainda por cima, não pressupõe a reversibilidade dos efeitos da medida que antecipa a tutela⁶⁶. A lei incluiu, no sistema de antecipação da tutela, nova modalidade de concessão, inspirada nas idéias de LUIZ GUILHERME MARINONI.

Este último autor sustentou que em virtude de o art. 302 do CPC determinar que o réu deve impugnar especificamente os fatos alegados pelo autor, e, caso não o faça, serão considerados verdadeiros, haveria o que se denomina de *pedido incontroverso*. Na específica hipótese desse acontecimento seria possível antecipar a tutela. A possibilidade se estenderia também em casos em que o réu reconhecesse parcialmente o pedido (por exemplo: o autor requer o pagamento de 100, mas o réu reconhece somente 50; esta parcela incontroversa poderia ser realizada desde logo). Nas suas palavras⁶⁷:

“Se o réu não contesta alguns dos fatos constitutivos de um direito afirmado pelo autor, ou mesmo os fatos constitutivos de um dos direitos postulados pelo autor, é inegável que tais fatos devem ser considerados verdadeiros.

Caso o réu não conteste os fatos de um dos direitos pretendidos pelo autor, e o juiz entenda que dos fatos

⁶⁵ *Curso de Direito Processual Civil, Vol. II*, p. 681.

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*, pp. 96-97.

⁶⁷ *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*, p. 68.

narrados decorre o direito pretendido, tal direito deve poder ser realizado desde logo, não havendo razão para o autor ter que esperar a instrução dilatória para o julgamento dos outros pedidos formulados.”

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO afirma que a redação do dispositivo em questão poderia dar a falsa impressão de que apenas nos casos em que houver cumulação de pedidos poder-se-ia requerer a antecipação. Não é assim. Pode haver um único pedido; entretanto, se parte dele mostrar-se incontroversa, a antecipação torna-se possível⁶⁸. Ademais, crê parte da doutrina que a antecipação também será possível quando, ainda que haja impugnação do fato, haja prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação. Neste caso, seria o resultado prático idêntico ao do *caput* do dispositivo⁶⁹.

Pelas características expostas, tem-se entendido em determinado setor doutrinário que a decisão que antecipa os efeitos da tutela é decisão de mérito, definitiva, não se aplicando o que está disposto no §4º do mesmo artigo (provisoriedade da decisão). A decisão de mérito, neste caso, faria coisa julgada material, visto que tomada com base em cognição exauriente quanto à matéria julgada antecipadamente e definitivamente. Defende-se, ainda, que tal decisão seria sentença, e, o recurso cabível, apelação⁷⁰. Esta corrente não encontra guarida no ordenamento. Ainda que a medida pudesse ser saudável ao processo civil, permitindo resolução do mérito com maior celeridade, a redação do artigo e o próprio sistema processual não permitem afirmar que a previsão do §6º caracteriza-se como julgamento antecipado da lide. E não o é.

O sistema brasileiro apresenta caráter rígido, e o julgamento deverá ser realizado por meio de sentença, que, no processo, deverá ser uma só, ainda que o

⁶⁸ *A Reforma da Reforma*, p. 94. Afirma o autor: “A leitura do §6º deve no entanto ser mais rica, de modo a otimizar os benefícios que ele pode gerar, em coerência com os pilares sistemáticos do processo civil de resultados”. Os grifos são do autor.

⁶⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*, p. 530.

⁷⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*, p. 530. Os autores, entretanto, entendem que a decisão que concede ou nega a tutela antecipada é interlocutória, desafiando o recurso de agravo de instrumento (nota 34, na p. 529); BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, Vol. 4, p. 98. No mesmo sentido, acompanhando o pensamento de CASSIO SCARPINELLA BUENO: DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 2, pp. 660. Estes autores afirmam que a topografia do assunto está equivocada.

Código tenha sofrido recentes alterações nos art. 162⁷¹. Até mesmo o idealizador doutrinário do instituto, revendo sua posição, concordou com a impossibilidade de considerar a decisão como julgamento antecipado a lide:

“Quando escrevemos, há aproximadamente dez anos ‘Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença’ propusemos que o julgamento antecipado de parcela do pedido fosse pensado na perspectiva do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, e assim produzisse coisa julgada material. Acontece que o Poder Legislativo, ainda que por razões não merecedoras de elogios, entendeu por bem tratar do julgamento parcial como tutela antecipatória parcial, inserindo sua previsão no §6º do art. 273 exatamente para subordiná-lo à possibilidade de sua revogação ou modificação, nos termos do §4º do mesmo artigo”⁷².

Dessa forma, inegável que o surgimento de fatos novos, por exemplo, faria com que a decisão pudesse ser revogada, ante o seu caráter de provisoriedade.

10. LEGITIMIDADE

NELSON NERY JUNIOR afirmou logo em seguida ao início da vigência do art. 273 que “somente o autor pode beneficiar-se da tutela antecipatória”, sendo estendida, pelo menos em tese, a todos que deduzirem pretensão em juízo⁷³. Assim, como exemplos, temos “o denunciante, o oponente, o assistente simples (desde que não seja contrário ao interesse do assistido), o réu reconvinente, o autor da ação declaratória incidental, o réu nas ações dúplices (nesse caso, poderá, na própria contestação, requerer a tutela antecipatória)” e também nas que “permitem pedido

⁷¹ DINAMARCO, Candido Rangel. *A Reforma da Reforma*, p. 96.

⁷² Luiz Guilherme MARINONI, *Antecipação da Tutela*, 9ª Ed. Ed. RT, São Paulo, 2006, pp. 366-367.

⁷³ *Atualidades sobre o processo civil*, p. 55. A opinião foi mantida ainda nos dias atuais: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*, p. 524.

contraposto (ação possessória, ação de rito sumário, de rito sumaríssimo etc.)⁷⁴. Vale dizer que os intervenientes (assistentes simples e litisconsorcial, e Ministério Público, na condição de *custos legis*) podem requerer a antecipação em benefício daquele por quem intervêm, pois não estarão fazendo pedido em sentido estrito, mas sim requerendo a antecipação do quanto requerido pela parte⁷⁵.

11. TUTELA ANTECIPADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

As ações coletivas estão disciplinadas pelo chamado microsistema de ações coletivas, composto, principalmente, pela LACP e pelo CDC, conforme se extrai da redação do art. 21 daquela lei, incluído por determinação contida no art. 117 deste Código. Veja-se:

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

E o contrário também ocorre, ou seja, aplicam-se as normas contidas na LACP nas ações coletivas fundadas no CDC. O CDC, vale lembrar, estabelece diversos direitos com o intuito de facilitar a defesa do consumidor em juízo, tais como a inversão do ônus da prova, a prevenção e reparação de danos materiais e morais, a tutela individual e coletiva, o cabimento de qualquer ação com vistas à promover a sua tutela (art. 83). Coerentemente, previu também a concessão de liminar no art. 84, § 3º, e, apesar de estar localizada em artigo que trata sobre a tutela específica, a ela não se limita; ademais, ele interage com o art. 12 da LACP, que também prevê decisão liminar para as ações coletivas.

Dessa forma, a concessão da chamada “liminar” nas ações coletivas – e que se assemelha à tutela antecipada do CPC – é regida, a princípio, por aquelas legislações específicas. No entanto, não se ignora que há a aplicação subsidiária do

⁷⁴ Patricia Miranda PIZZOL, *A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso à justiça*, p. 113.

⁷⁵ Nelson NERY JUNIOR, *Atualidades sobre o processo civil*, p. 55.

CPC no microsistema (art. 19 da LACP), e, em razão de o diploma processual ter estabelecido um regime geral de antecipação de tutela, algumas de suas normas serão inevitavelmente aplicadas.

O art. 12 da LACP propriamente dito não traz requisito algum para a concessão de tutela antecipada, limitando-se a dizer o seguinte: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.” Já o art. 84, §3º, do CDC, tem redação um pouco mais precisa, da qual podemos extrair dois requisitos para a sua concessão, quais sejam, o fundamento relevante da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.⁷⁶

Sobre este dispositivo, leciona RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO⁷⁷:

“Em verdade, a hipótese focada no citado §3º do art. 84 do CDC, mais do que um singelo *acautelamento* a um direito ameaçado, configura uma *antecipação dos efeitos* da tutela pretendida, porque aquele dispositivo não é voltado a ‘assegurar a eficácia prática de provimento cognitivo ou exercício futuro’ (que constitui a característica principal das cautelares), mas na verdade por ali se dá um vero *adiantamento*, ainda que provisório, de todos ou alguns efeitos perseguidos *principaliter*, à semelhança do que se dá nas liminares em possessórias, despejo e mandado de segurança.”

E, acerca dos requisitos, NERY e NERY JR.⁷⁸ aduzem:

“A norma permite que o juiz adiante a tutela de mérito. (...) Somente estará autorizado a fazê-lo se estiverem presentes, cumulativamente, dois requisitos: a) se for relevante o fundamento da demanda; b) se houver justificado receio de ineficácia do provimento final.”

⁷⁶ Há, ainda, no microsistema, outros dispositivos que preveem a concessão de liminar, como o art. 5º, §4º, da Lei de Ação Popular e na Lei de Mandado de Segurança. No entanto, como o presente artigo se refere às lides individuais e coletivas de consumo, sendo estas ações de difícil aplicabilidade neste campo, não serão analisadas.

⁷⁷ *Manual do Consumidor em Juízo*, 5ª ed. Editora Saraiva. São Paulo: 2013, p. 22.

⁷⁸ *Leis Civis Comentadas*. 2ª Tiragem. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2006, p. 252, comentário 7 ao art. 84 do CDC.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o requisito de relevante fundamento da demanda não se confunde com os requisitos trazidos no *caput* do art. 273 do CPC, que são a prova inequívoca que convença o magistrado sobre a verossimilhança das alegações. No caso dos processos coletivos o requisito se assemelha ao *fumus boni iuris*, apresentando-se, pelo menos em tese, de forma mais branda do que o exigido pelo CPC (v. item 5.1.2). No mais, no que se refere ao justificado receio de ineficácia do provimento final, não há porque diferenciá-lo do *periculum in mora*, ou seja, o requisito trazido no inciso I do art. 273.

Vale ressaltar que a concessão de medida antecipatória terá efeitos de acordo com a natureza do direito tutelado, aplicando-se, neste caso, o regime previsto nos arts. 103 e 104 do CDC: no caso de direito difuso, a medida antecipatória teria eficácia *erga omnes*; no de direito coletivo, *ultra partes*; e nos casos de direitos individuais homogêneos, *erga omnes*. Há que se fazer uma ressalva: os indivíduos que tiverem optado por promover ações individuais, sem requerer a suspensão prevista no art. 104 do CDC, não poderão beneficiar-se da antecipação.

Ademais disso, questão interessante é a de possíveis limites territoriais à concessão da tutela antecipada, mormente ao se considerar os limites territoriais relativos à sentença proferida em processo coletivo (art. 16 da LACP). Essa limitação territorial tem sido bastante discutida pela doutrina e pela jurisprudência, tanto porque, ao que parece, este limite é contrário à própria filosofia do processo coletivo, motivo pelo qual vem sendo afastado. PATRICIA MIRANDA PIZZOL⁷⁹ resume os argumentos contrários à limitação territorial da coisa julgada, plenamente aplicáveis à decisão que antecipa a tutela:

“(a) Fez-se verdadeira confusão entre coisa julgada e competência, o que resultou na inutilidade de tal alteração; (b) as ações coletivas se submetem à jurisdição civil coletiva e, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, vários dispositivos da Lei 7.347/1985 foram revogados tacitamente, inclusive o art. 16 da LACP; assim, sua alteração pela Lei 9.949/1997 foi completamente inócua, ineficaz; (c) a alteração do art.

⁷⁹ A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso à justiça, p. 133.

16 promovida pela Lei 9.494/1997 viola vários princípios constitucionais (devido processo legal, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da igualdade, da proporcionalidade, da razoabilidade das leis), além de ir na contra-mão da história, praticamente destruindo a ação coletiva, ou, ao menos, maculando-a gravemente; em vez de evitar a multiplicação das demandas e permitir a harmonização dos julgados sobrecarrega o Judiciário, gerando insegurança nas relações jurídicas, permitindo decisões conflitantes; (d) ainda que se entenda que o art. 16 continuava em vigor, depois do surgimento do Código de Defesa do Consumidor, é inócua sua alteração, uma vez que o art. 103 do CDC não foi alterado e o regime jurídico das ações coletivas é um só, em função do princípio da interação, instituído pelos arts. 21 da LACP; 90 e 110 a 117 do CDC.”

No mesmo sentido, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA⁸⁰ traz alguns argumentos que foram utilizados por magistrados, em sua prática, para afastar esse entendimento:

“a) o critério determinante da extensão da eficácia da coisa julgada material reside na amplitude e na indivisibilidade do dano ou ameaça de dano que se pretende evitar. Assim, se o dano tem amplitude nacional, a eficácia da coisa julgada material será necessariamente nacional;

“b) se o interesse em jogo é indivisível, difuso, não é possível limitar os efeitos da coisa julgada a determinado território;

“c) no caso de ato editado por autoridade com competência nacional, com área de atuação em todo o território do país, a liminar deve ter essa extensão, não se justificando a propositura de tantas ações quanto forem as seções judiciárias.”

E, no mesmo sentido, NERY e NERY JR.⁸¹:

⁸⁰ *Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública*. 3ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011, p. 170.

“Em se tratando de ação coletiva, cuja sentença fará coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, conforme o caso (LACP 16; CDC 103), a liminar também deve produzir seus efeitos de forma estendida, alcançando todos aqueles que tiverem de ser atingidos pela autoridade da coisa julgada. Por exemplo, juiz estadual pode conceder liminar para ter eficácia no Estado, em outros Estados e no País. A questão não é de *jurisdição* nem mesmo de competência, mas de eficácia *erga omnes* e *ultra partes* da decisão judicial, isto é, de *limites subjetivos da coisa julgada*. Os sujeitos envolvidos nas questões objeto da ACP é que serão atingidos em sua esfera jurídica. Em matéria de ACP, não se pode raciocinar com a incidência dos institutos ortodoxos do processo civil, criados para a solução de conflitos individuais, intersubjetivos. Os fenômenos coletivos estão a exigir as necessidades advindas dos conflitos difusos ou coletivos.”

Por estas razões parece que não há como sustentar a limitação territorial da eficácia da decisão, seja ela interlocutória – que antecipa a tutela em processo coletivo – ou mesmo a decisão final.

Como se vê, os dispositivos em análise não resolvem todas as questões concernentes à antecipação da tutela nas lides coletivas, de modo que o intérprete necessariamente terá que socorrer-se ao regime geral da antecipação de tutela previsto no CPC. O que se pode questionar também é se o requerimento da parte configura-se como requisito também nas ações coletivas, ou se, nestes casos, estaria o magistrado habilitado a conceder a antecipação de ofício.

GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA⁸², por exemplo, defende a possibilidade, nos seguintes termos:

“Contudo, como está em jogo o interesse social na ação civil pública, o juiz poderá conceder a liminar de

⁸¹ *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*. 11ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 1467, comentário 8 ao art. 12 da LACP.

⁸² *Manual das Ações Constitucionais*. Editora Del Rey. Belo Horizonte: 2007, p. 182.

ofício ou a requerimento da parte, seja ela de natureza cautelar (segurança para a execução – com finalidade assecuratória da eficácia do provimento final), seja ela de natureza de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida (execução para segurança da eficácia do provimento final pretendido). Entendemos, assim, que não é aplicável, em sede de ação civil pública em curso, a exigência de requerimento da parte para que o juiz possa antecipar os efeitos do provimento final pretendido.”

No entanto, não se vislumbra, nos processos coletivos, quaisquer poderes atribuídos ao magistrado que permita afirmar o que expôs o autor, pois a legislação e os princípios que regem os processos coletivos levam a crer que nestes casos são conferidos os mesmos poderes instrutórios que nos demais. Assim, não parece haver motivo para que se fuja à regra geral, de que a tutela antecipada, também nas lides coletivas, dependa de requerimento da parte, podendo (devendo) o juiz da causa, nas hipóteses em que verificar que, por excepcionalidade, não houve o requerimento, conceder *ex officio* a antecipação de tutela. E isso é ressaltado ao se lembrar de que deve haver aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido se manifestou corretamente o C. Superior Tribunal de Justiça⁸³.

⁸³ “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSENTE. 1. Ambas as espécies de tutela - cautelar e antecipada - estão inseridas no gênero das tutelas de urgência, ou seja, no gênero dos provimentos destinados a tutelar situações em que há risco de comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional a ser outorgada ao final do processo. 2. Dentre os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, está o requerimento da parte, enquanto que, relativamente às medidas essencialmente cautelares, o juiz está autorizado a agir independentemente do pedido da parte, em situações excepcionais, exercendo o seu poder geral de cautela (arts. 797 e 798 do CPC). 3. Embora os arts. 84 do CDC e 12 da Lei 7.347/85 não façam expressa referência ao requerimento da parte para a concessão da medida de urgência, isso não significa que, quando ela tenha caráter antecipatório, não devam ser observados os requisitos genéricos exigidos pelo Código de Processo Civil, no seu art. 273. Seja por força do art. 19 da Lei da Ação Civil Pública, seja por força do art. 90 do CDC, naquilo que não contrarie as disposições específicas, o CPC tem aplicação. 4. A possibilidade de o juiz poder determinar, de ofício, medidas que assegurem o resultado prático da tutela, dentre elas a fixação de astreintes (art. 84, §4º, do CDC), não se confunde com a concessão da própria tutela, que depende de pedido da parte, como qualquer outra tutela, de acordo com o princípio da demanda, previsto nos arts. 2º e 128 e 262 do CPC. 5. Além de não ter requerido a concessão de liminar, o MP ainda deixou expressamente consignado a sua pretensão no sentido de que a obrigação de fazer somente fosse efetivada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 6. Impossibilidade de concessão de ofício da antecipação de tutela. 7. Recebimento da apelação no efeito suspensivo também em relação à condenação à obrigação de fazer. 8. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1178500/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012).

Em relação à legitimidade para requerimento da tutela antecipada, vale lembrar que a legitimidade de que tratam a LACP e o CDC é concorrente e disjuntiva, de modo que se os colegitimados podem atuar como autores, assistentes e, no caso do Ministério Público, como *custos legis*. E, se assim o é, podem requerer a antecipação em benefício daquele por quem intervêm, já que, da mesma forma, não estarão fazendo pedido em sentido estrito, mas tão somente requerendo a antecipação do que já foi pedido pelo autor. Podem, igualmente, pedir as medidas de apoio que visem à efetivação da tutela antecipada. E no caso de direitos individuais homogêneos, podem os indivíduos ingressar na demanda como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC⁸⁴, podendo também requerer a antecipação de tutela, já que isso não implica na alteração do objeto da demanda.

Também, não se pode deixar de lembrar que não há razão para que não seja aplicável a tutela antecipada nos casos de abuso de defesa e manifesto propósito protelatório do réu (inc. II do art. 273 do CPC). Não há no microssistema qualquer previsão nesse sentido, de modo que serão aplicáveis as normas do CPC.

12. TUTELA ESPECÍFICA ANTECIPADA INDIVIDUAL E COLETIVA

A tutela específica é definida por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁸⁵ da seguinte forma: “Ao cumprimento forçado, em juízo, na forma prevista no título da obrigação de fazer ou não fazer, atribuiu-se o *nomem iuris* de ‘tutela específica’. A execução do equivalente econômico denominou-se ‘tutela substitutiva’ ou ‘subsidiária’”. A tutela específica pode decorrer tanto de título executivo judicial como de extrajudicial.

Em relação ao CDC, como se viu, o art. 84 teve por inspiração o anteprojeto de alteração do CPC, elaborado por Comissão especializada. A tutela específica tem, por sua natureza, íntima relação com a efetividade do processo, motivo pelo qual deve ser interpretada conjuntamente com o art. 83 do CDC. Pela sistemática

⁸⁴ “Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.”

⁸⁵ *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. II, 43ª ed. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 27.

adotada, o CDC determinou que o Estado-juiz primeiro aja de modo repristinatório, buscando restabelecer o *status quo ante*. Se isso não for possível, resolver-se-á a questão em perdas e danos.

Esta ação está prevista no art. 461 do CPC, mas teve inspiração no CDC, e praticamente repetiu o que este diploma estabelece em seu art. 84⁸⁶. O instituto

⁸⁶ No Código de Defesa do Consumidor:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

No Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

possui natureza jurídica de ação de conhecimento, e a sentença tem eficácia executivo-mandamental, e, em ambos os artigos, abre a possibilidade de antecipação de tutela. Há também, no CPC, previsão de tutela inibitória, para as obrigações de entrega de coisa, com o fito de impedir a violação de um direito material, caso em que também se poderá conceder a antecipação de tutela⁸⁷. Com a introdução destes artigos também no CPC, a regra, no direito privado, é a de que o juiz deverá conceder a tutela específica, nos casos em que couber. O autor pode, ainda, a seu critério, optar pelo requerimento de perdas e danos⁸⁸.

No entanto, esta escolha não deve ser arbitrária, pois, se na execução dever-se-á proceder da forma menos gravosa ao executado, as perdas e danos deverão seguir o mesmo raciocínio. Ademais, a obtenção do resultado prático equivalente não pode ensejar o alcance de resultados distantes do pedido do autor. O juiz deve ter em mente o resultado final a que a parte tem direito, instituindo medidas para este alcance⁸⁹, podendo valer-se, inclusive, de terceiros para tanto. Nos casos de obrigações infungíveis – como as personalíssimas – as medidas de sub-rogação previstas no art. 84, §4º, não serão aplicáveis, mas sim a multa, que possui caráter coercitivo, com o mesmo intuito já tratado anteriormente.

O art. 461 do CPC, em seu §3º, e o art. 84, no §3º, dispõem que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. No CPC acrescenta-se ainda que “A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada”.

Nestes casos, portanto, tem-se antecipação da tutela fundada (i) no *fumus boni iuris*, consubstanciando-se no fundamento relevante, e no (ii) *periculum in mora*, que é o justificado receio de ineficácia do provimento final. Assim, para as hipóteses consagradas por este dispositivo, a lei exige atenção a requisitos mais brandos que

⁸⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*. 11ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 700.

⁸⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*. 11ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 700.

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 3ª ed. Malheiros Editores. São Paulo: 1996, p. 156.

os do art. 273 do CPC, sendo suficiente a mera probabilidade para a concessão da medida antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer⁹⁰.

Vale ressaltar que há no dispositivo previsão da possibilidade de realização prévia de audiência de justificação, oportunidade em que poderão ser produzidas provas orais, com oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais. O cumprimento da antecipação do art. 461 far-se-á na forma do artigo dos seus §§ 4º e 5º e a decisão que a concede pode ser revogada a qualquer tempo, desde que fundamentadamente. A aplicação do art. 273, nas hipóteses do art. 461, deve ser subsidiária⁹¹.

Com a concessão da antecipação de tutela, deverá o réu cumprir o que lhe fora determinado, para o que o juiz possa de ofício ou a requerimento da parte determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente, de acordo com o *caput* do art. 461 do CPC. O juiz pode, ainda, fixar multa diária no caso de descumprimento, em valor elevado, para que cumpra sua função inibitória, que será aplicada após o decurso do prazo fixado para que o réu cumpra a obrigação. Pode, igualmente, ser fixada de ofício, pois o §4º contém a expressão “independentemente do pedido do autor”⁹², e, ainda, cumulativamente com o pedido de indenização, considerar que os institutos possuem naturezas distintas. O momento de incidência é o inadimplemento da obrigação, ainda que, em certos casos, só venha a ser cobrada após o trânsito em julgado da decisão; assim, se imposta a obrigação liminarmente, contar-se-á a decisão como marco inicial da cobrança⁹³.

As demais previsões do §5º do art. 461 são as chamadas medidas de apoio ou sub-rogação. PATRICIA MIRANDA PIZZOL alerta que seu rol é meramente exemplificativo, e lembra que as medidas de apoio são aquelas que servem para compelir o réu ao cumprimento da obrigação (assim como a multa o faz); as de sub-rogação, por sua vez, são as que “satisfazem o direito do autor com a tutela

⁹⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*, p.673.

⁹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 4*, p. 102-106.

⁹² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*. 11ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 701.

⁹³ PIZZOL, Patricia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*. Ed. Lejus. São Paulo: 1998, p. 175.

específica ou com um resultado prático equivalente”⁹⁴. Como exemplos, KAZUO WATANABE ⁹⁵cita: “Impedimento da publicidade enganosa, inclusive com o uso da força policial, se necessário, retirada do mercado de produtos e serviços danosos à vida, saúde e segurança dos consumidores, e outros atos mais que conduzam à tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer”.

O art. 461-A se refere às obrigações de entrega, submetendo-as ao regime do artigo anterior. Para CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO⁹⁶ a remissão que o art. 273 faz ao art. 461 não possui utilidade alguma, pois por si só nada dispõe sobre a efetivação das medidas.

13. TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPADA INDIVIDUAL E COLETIVA

De acordo com a doutrina, a tutela inibitória é espécie de tutela específica, e que decorre, naturalmente, dos arts. 461 do CPC e 84 do CDC, e, ainda, 11 da LACP (para o processo coletivo), atuando preventivamente com vistas a evitar que um dano venha ou possa vir a ocorrer (é anterior à prática do dano, portanto). Tem por escopo impedir a que um ato seja praticado, repetido ou prosseguido. De acordo com LUIZ GUILHERME MARINONI⁹⁷:

“A tutela inibitória é uma tutela específica, pois objetiva a integridade do direito, assumindo importância não apenas porque alguns direitos não podem ser reparados e outros não podem ser adequadamente tutelados através da técnica ressarcitória, mas também porque é melhor ressarcir do que prevenir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a ressarcitória deve-se dar preferência à primeira.

⁹⁴ Patricia Miranda PIZZOL, *A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso à justiça*, p. 121

⁹⁵ *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Vol. II – Processo Coletivo*. 10ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2011, p. 114, item 2.

⁹⁶ *A reforma da reforma*, p. 103.

⁹⁷ *Tutela Inibitória Individual e Coletiva*. 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012, pp. 33-34.

“A tutela inibitória é requerida via ação inibitória, que constitui ação de cognição exauriente. Nada impede, contudo, que a tutela inibitória seja concedida antecipadamente, no curso da ação inibitória, como tutela antecipatória. Ao contrário, considerada a natureza da inibitória, é fácil perceber que em grande número de casos apenas a inibitória antecipada poderá corresponder ao que se espera da tutela preventiva.”

As normas em questão permitem tanto ao indivíduo quanto à coletividade que impeçam que um dano se concretize, em vez de ter que se limitar somente à tutela ressarcitória. Aliás, no caso dos processos coletivos é ainda mais fácil enxergar a utilidade prática da tutela inibitória. MARINONI⁹⁸ ressalta a importância deste instituto nos casos de controle de cláusulas abusivas e cláusulas gerais, nos chamados contratos de adesão, nos quais os consumidores não têm a possibilidade de discussão prévia acerca de seu conteúdo. Poder-se-ia, segundo ele, o autor coletivo lançar mão da tutela preventiva, com base nos arts. 6º, VI, 83 e 84 do CDC, e pedir a anulação prévia destas cláusulas, evitando-se, desse modo, a violação de direito dos consumidores.

Além desses exemplos, pode-se pensar ainda em casos de produtos que ofereçam riscos à saúde e à segurança dos consumidores (art. 9º do CDC) ou que não contenham informações adequadas (art. 10 do CDC), e que, assim, coloquem o consumidor em risco; produtos ou serviços defeituosos (arts. 12 e 14 do CDC), que não ofereçam a segurança que deles se espera etc. Em todos estes casos, pode-se obter, mediante a tutela inibitória, a proibição de sua comercialização;

Por tais características é que a tutela inibitória se demonstra ainda mais relevante ao pensar-se em sua concessão na forma antecipada, antes do término do processo. Por isso doutrina e jurisprudência admitem a tutela inibitória antecipada.

No que se refere à ela, pode ser concedida com fundamento nos §§ 3º dos arts. 461 do CPC e 84 do CDC, e, nesse sentido, apresentam os mesmos requisitos da tutela específica antecipada, seja no plano individual ou no plano coletivo, aos

⁹⁸ *Tutela Inibitória Individual e Coletiva*. 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012, pp. 94-98.

quais os dispositivos se aplicam. Vale ressaltar que o art. 11 da LACP não esgota o assunto, pois apenas exterioriza um dos aspectos da tutela inibitória coletiva⁹⁹.

Sobre os requisitos para a sua concessão, fala-se então que devem estar presentes, simultaneamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Para a demonstração do primeiro, basta a probabilidade da ilicitude, do ato contrário ao direito, e não a probabilidade do dano. Já o segundo deve se atentar para o ilícito que possa ocorrer no curso do processo¹⁰⁰.

Nesse sentido a jurisprudência vem, cotidianamente, deferindo o pedido de antecipação de tutela inibitória tanto em processos coletivos¹⁰¹ como individuais¹⁰² relativos às relações de consumo.

⁹⁹ NERY e NERY JÚNIOR entendem que a norma está superada, em vista do art. 84 do CDC, pois trata apenas de uma das formas de tutela específica, enquanto aquele dispositivo está mais completo, “in” *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*, 11ª ed. Editora RT: São Paulo, 2010, p. 1465.

¹⁰⁰ *Tutela Inibitória Individual e Coletiva*. 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012, p. 161. No mesmo sentido, ressaltando tratar-se de juízo de *probabilidade*, está a doutrina de ARENHART, Sérgio Crus. *Perfis da Tutela Inibitória Coletiva*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2003, p. 299.

¹⁰¹ “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. TUTELA LIMINAR POSTULADA EM AÇÃO COLETIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. ARTIGO 84, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEIS N. 7.347/85 E 8.078/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - ENTIDADE DESTINADA À PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - IBEDDEC - QUE DEDUZ, EM AÇÃO COLETIVA, PRETENSÃO LIMINAR VOLTADA A IMPOR OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COLOCADA NO PÓLO PASSIVO; OBRIGAÇÃO ESSA CONSISTENTE EM NÃO INCINERAR EXTRATOS BANCÁRIOS DE CORRENTISTAS QUE AO TEMPO DE EDIÇÃO DO CHAMADO PLANO BRESSER TIVESSEM APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INTERESSE REAFIRMADO EM SEDE RECURSAL PELA ENTIDADE AGRAVANTE QUE PRETENDE IMPEDIR POSSÍVEL INCINERAÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA, DE MICROFILMAGENS DE EXTRATOS DE CONTAS DE POUPANÇA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1987. PRETENSÃO LIMINAR QUE SE AMOLDA À DISCIPLINA INSERTA NO ARTIGO 84 DO CDC - LEI N. 8.078/90. II - O ARTIGO 84 DA LEI DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR ESTABELECE COMO PRESSUPOSTOS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO DEFINITIVO (A) A RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO DA DEMANDA E (B) O JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL (§ 3º DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL). ASSIM, CUMPRE AO AUTOR DA DEMANDA COLETIVA QUE EXPÕE COMO CAUSA DE PEDIR A PROTEÇÃO DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DEMONSTRAR, MINIMAMENTE, A VIOLAÇÃO A DEVERES ESTABELECIDOS PELA ORDEM JURÍDICA, OU AINDA SUA CONTINUAÇÃO OU REPETIÇÃO. III - NÃO SE VISLUMBRANDO SEQUER INDÍCIOS DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTEJA VOLTADA A REALIZAR QUALQUER CONDUTA POTENCIALMENTE LESIVA AOS MENCIONADOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, OU QUE JÁ O TENHA VIOLADO, O QUE CONFIGURARIA ATO CONTRÁRIO AO DIREITO, IMPERATIVO CONFIRMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. TUTELA LIMINAR RECURSAL INDEFERIDA. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. IV - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJ-DF - AG: 75218320078070000 DF 0007521-83.2007.807.0000, Relator: DIVA LUCY IBIAPINA, Data de Julgamento: 05/08/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/08/2009, DJ-e Pág. 86)

14. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A tutela antecipada também é possível contra a Fazenda Pública¹⁰³. Segundo FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO e RAFAEL OLIVEIRA¹⁰⁴ houve na doutrina setor que defendeu que seriam óbices à possibilidade de antecipar a tutela contra a Fazenda Pública (i) o reexame necessário; (ii) o regime de pagamento pela Fazenda Pública, que ocorre via precatórios; e (iii) a vedação, por parte da Lei 8.437/92, de cautelares satisfativas contra a Fazenda Pública. Entretanto, tais argumentos foram afastados em prol do princípio do acesso à justiça.

Para PATRICIA MIRANDA PIZZOL¹⁰⁵ os três pontos podem ser afastados, respectivamente, porque (i) a antecipação da tutela não tem o condão de afastar a necessidade de reexame necessário das sentenças; (ii) somente a execução deve sujeitar-se ao regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição; e (iii) os diplomas normativos que impedem a antecipação da tutela o fazem em casos específicos, e, portanto, *contrario sensu*, as situações que não se enquadram neles não teriam empecilhos à antecipação. Portanto, fora das hipóteses da Lei n.º 9.494/97, a tutela antecipada está permitida.

15. FUTURO DA TUTELA ANTECIPADA

Muito se discute, na atualidade, sobre o futuro do direito processual civil como um todo. CANDIDO RANGEL DINAMARCO¹⁰⁶ chega a afirmar que ninguém consegue

¹⁰² “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NO JUÍZO A QUO. TUTELA INIBITÓRIA PARA OBSTAR O DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 59 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” (TJ-RJ - AI: 189109020118190000 RJ 0018910-90.2011.8.19.0000, Relator: DES. SEBASTIAO BOLELLI, Data de Julgamento: 04/05/2011, TERCEIRA CAMARA CIVEL)

¹⁰³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*, p. 532;

¹⁰⁴ *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2*, pp. 667-683.

¹⁰⁵ *A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso à justiça*, pp. 122-123.

¹⁰⁶ *Nova era do processo civil*, p. 11.

identificar de que fase saímos, e para qual fase estamos caminhando. Estaríamos, assim, caminhando praticamente no escuro. Para ele, muitos *fantasmas* ainda assombrariam este terreno, sendo o pior deles o tempo-inimigo. E, no Brasil, de fato nos encontramos assim. Como afirma JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA a Justiça brasileira não tem o costume de realizar pesquisas sobre os institutos processuais. Dessa forma as opiniões proferidas por observadores do sistema acabam sendo proferidas sem fundamento em dados objetivos. “O caso da antecipação da tutela nada tem aqui de original. Desconhece-se a existência de estatísticas que revelem com segurança a sorte das modificações operadas em nosso processo civil” ¹⁰⁷.

De frente a este quadro caótico, as lições de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY afirmam a necessidade de um novo Código:

“Urge fazer-se uma verdadeira reforma, de fundo, com ciência, no processo civil brasileiro, sem cópias e estrangeirismos inadaptados à nossa realidade. Essa tarefa somente será alcançada com a edição de um novo Código de Processo Civil, evidentemente precedido de ampla discussão e debate com a comunidade.”¹⁰⁸

Tanto a doutrina vem batendo nesta tecla que, ao que parece, ouviu o ex-Presidente do Senado, JOSÉ SARNEY, estes clamores, já que por meio do ato n.º 379/09 instituiu a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do novo CPC. O ato possui o seguinte teor:

“O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições, e

Considerando que o vigente Código de Processo Civil data de 17 de janeiro de 1973, e que desde então já foram editadas sessenta e quatro normas legais alterando-o de alguma forma;

Considerando que, à época da edição do Código de Processo Civil, em 1973, os instrumentos processuais de proteção dos direitos fundamentais não gozavam do mesmo desenvolvimento teórico que desfrutam

¹⁰⁷ *Temas de direito processual civil – Oitava Série*, p. 86.

¹⁰⁸ *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*, p. 971.

modernamente, e que desde então se deu uma grande evolução na estrutura e no papel do Poder Judiciário;

Considerando que tanto o acesso à justiça quanto a razoável duração do processo adquiriram novo verniz ao serem alçados à condição de garantias fundamentais previstas constitucionalmente;

Considerando que a sistematicidade do Código de Processo Civil tem sofrido comprometimento, em razão das inúmeras modificações legislativas aprovadas nos trinta e cinco anos de sua vigência, e que a coerência interna e o caráter sistêmico são elementos fundamentais para irradiar segurança jurídica à sociedade brasileira;

Considerando a experiência bem-sucedida na Comissão de Juristas encarregada de elaborar anteprojeto de Código de Processo Penal;

Considerando que as contribuições oriundas da Comissão de Juristas terão, indiscutivelmente, grande valor para os trabalhos legislativos do Senado Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, anteprojeto de Código de Processo Civil.

Art. 2º A Comissão de Juristas prevista no art. 1º será presidida pelo Ministro LUIZ FUX, do Superior Tribunal de Justiça, e terá a seguinte composição: I - ADROALDO FURTADO FABRÍCIO; II - BRUNO DANTAS; III - ELPÍDIO DONIZETE NUNES; IV - HUMBERTO THEODORO JUNIOR; V - JANSEN FIALHO DE ALMEIDA; VI - JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA; VII - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE; VIII - MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO; IX – PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO; X – TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, como relatora geral dos trabalhos.

O ato 411/09, entretanto, alterou a redação do art. 2º, passando a substituir o nome de BRUNO DANTAS pelo de BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO. O ato 167, de 2010, por sua vez, estabeleceu como data final do prazo para a entrega dos

trabalhos da Comissão o dia 8 de junho de 2010. Após meses de trabalhos, em carta¹⁰⁹ encaminhada em dezembro de 2009 ao Presidente do Senado, o Ministro LUIZ FUX, Presidente da Comissão de Juristas encarregados da elaboração do anteprojeto do novo CPC, expôs as conclusões que a Comissão havia chegado. Pelo nosso propósito, exporemos somente o que nos é afeto:

A Comissão, por seu turno, não se descurou da simplificação do código e de seus novéis instrumentos, instituindo **procedimento único para o processo de sentença**, adaptável pelo juiz em face do caso concreto, reorganizando o próprio código conquanto conjunto de normas, dotando-o de uma **Parte Geral** e de um **Livro relativo ao Processo de Conhecimento**, outro referente ao **Processo de Execução**, um terceiro acerca dos **Procedimentos Especiais não incluídos no Processo de Conhecimento**, o quanto inerente aos **Recursos** e o último e quinto **Livro, sobre as Disposições Gerais e Transitórias**. (grifos do autor)

Nota-se, de plano, a extinção de um Livro específico para os procedimentos cautelares, o que foi confirmado, inclusive, na entrega do anteprojeto do novo CPC, que agora possui um título específico para as chamadas tutelas de urgência e da evidência, dividido da forma que apresentaremos. No Projeto de Lei 8.046/2010, nos arts. 269 a 275 trata-se, em síntese, do momento do requerimento das medidas (“antes ou no curso do procedimento”), da decisão que as concede, de sua efetivação e da responsabilidade do requerente, que continua a ser objetiva. As medidas poderão ser satisfativas ou cautelares, sendo exigido o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Há ainda previsão de prioridade no trâmite para as ações que concederem alguma dessas medidas.

A unificação dos regimes das tutelas de urgência torna-se cristalina. Caso aprovado resultará em verdadeiro avanço no sistema processual, apto a melhorar substancialmente a prestação jurisdicional. A redação dos artigos merece alguns comentários.

¹⁰⁹ O documento está disponível no seguinte site: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/default.asp>

Percebe-se que no art. 276 do anteprojeto os atuais termos “prova inequívoca” e “verossimilhança da alegação”, constantes no *caput* do art. 273 do atual CPC, foram substituídos por “elementos que evidenciem a plausibilidade do direito”. Parece-nos que mais uma vez o legislador empregou termos imprecisos, de tal sorte a englobar o maior número possível de situações concretas que necessitem da antecipação. Nesse sentido encontram-se as lições de ARRUDA ALVIM¹¹⁰.

Porém a expressão *direito* não é muito feliz, pois, na verdade, o que deve ser plausível ou não é a alegação, uma afirmação da parte, e não o direito que ela eventualmente possua. Um mesmo direito, de acordo com o caso concreto, pode ou não clamar urgência para efetivar a justiça no caso concreto. Também merece destaque a possibilidade de concessão da medida de urgência de ofício pelo magistrado em casos excepcionais ou expressamente autorizados em lei. A medida está prevista sem estabelecer critérios para quais casos deve ser aplicada, atribuindo, assim, ampla discricionariedade judicial, o que não se demonstra adequado na prática forense.

Já o art. 278 traz a chamada *tutela da evidência*, que, nos incisos I e II, nada mais é do que a reprodução do art. 273, I, e de seu §6º, respectivamente. Acrescentou-se, entretanto, a solução definitiva para as hipóteses em que o pedido tornar-se incontroverso, atendendo-se, mais uma vez, às lições da doutrina. Dessa forma, a antecipação com base neste inciso poderá configurar-se verdadeiro julgamento antecipado da lide, proporcionando maior celeridade na prestação jurisdicional.

No inciso III do art. 278 há a previsão de concessão de tutela da evidência em casos em que “a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito

¹¹⁰ “O universo da realidade da vida, e, mais do que isso, um universo em que hipóteses qualitativamente diferentes variam e aumentaram muito, na civilização industrial-contemporânea, é indubitosa e incomparavelmente mais amplo do que qualquer conceituação ou do que qualquer definição, ou tentativa de definição, que fosse tentada pelo legislador.” (...)

“Há ‘idéias’ que, em si mesmas, dificilmente comportam uma definição. Mais ainda, se definidas forem, seguramente – agora no campo da operatividade do Direito -, passam a deixar de ensejar, só por isso, o rendimento esperado de um determinado instituto jurídico. Com os valores, que são idéias indefiníveis (aporias, e, portanto, inverbalizáveis), o que ocorre é que devem ser indicados por conceitos vagos; não são nem devem ser propriamente definidos, pois é intensa a interação entre eles e a realidade paralela, a que se reportam. Não há como fazê-los que fiquem adequadamente cristalizados num texto de lei, ou ser verbalizados de forma plena na lei posta.” In *Tutela antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)*, pp. 107-108, nota 53.

alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca”. Mais uma vez a lei traz palavras que nada dizem. Ademais, vale lembrar que pelo próprio projeto, que repetiu a essência do atual Código, as provas recaem sobre o fato controvertido, e não sobre o direito alegado. Quanto ao inciso IV nota-se a evidente busca pela celeridade, evitando-se a espera desnecessária do autor nos casos em que já se houver firmado jurisprudência a respeito.

Pode-se dizer que o anteprojeto traz importantes avanços, em especial no que tange à unificação dos regimes das medidas de urgência. Entretanto, o texto se aprovado tal como está, não interferirá nas lides de consumo de modo relevante, seja no aspecto individual ou no coletivo.

CONCLUSÃO

A tutela antecipada é instituto que decorre do direito de ação e da inafastabilidade do controle jurisdicional (Constituição, art. 5º, XXXV), e tem por escopo dar maior efetividade ao processo, na medida em que visa afastar os males que o tempo-inimigo pode causar.

O CPC, em uma das reformas que sofre na década de 1990, passou a prever verdadeira teoria geral sobre o tema, o que não afastou a aplicação de legislação específica para as lides individuais e coletivas de consumo. Em que pese o tratamento exaustivo pelo CPC, no campo individual os requisitos devem ser os previstos no art. 84, §3º, do CDC; no campo coletivo, este artigo do CDC deve ser combinado com o art. 12 da LACP. Apesar disso, nada impede e tudo recomenda que o intérprete se valha das normas do art. 273 do CPC para situações concretas na aplicação da tutela antecipada nas lides de consumo, mormente porque rem o CPC aplicação subsidiária nesses casos.

No mais, pode-se ainda falar nas tutelas específica e inibitória como meios de obtenção de uma tutela mais adequada ao consumidor, seja por previsão específica no art. 84 do CDC, seja por um regramento geral previsto no art. 461 do CPC.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Gregório Assagra. *Manual das Ações Constitucionais*. Editora Del Rey. Belo Horizonte: 2007.

ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública*. 3ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tutelas Antecipatórias nos Juizados Especiais Federais*. Extraído do site www.direitoprocessual.org.br. Acesso em 02/08/2009.

ARENHART, Sérgio Crus. *Perfis da Tutela Inibitória Coletiva*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2003.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil – Vol. 1*. Ed. Saraiva. São Paulo, 2005.

_____. *Manual de Direito Processual Civil – Vol. 2*. Ed. Saraiva. São Paulo, 2005.

_____. Tutela antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas), *in Reforma do Código de Processo Civil* (Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ed. Saraiva. São Paulo, 1996.

_____; ARRUDA ALVIM, Eduardo. ALVIM, Tereza. MARINS, James. *Código do Consumidor Comentado*. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 1995.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Direito Processual Civil*. 2ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo, 2008.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 1*. 3ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1983.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual (oitava série)*. Ed. Saraiva. São Paulo, 2004.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 5*. 15ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2009.

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro de. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. Ed. Saraiva. São Paulo, 1989.

BATISTA, Marília Volpe Zanini Mendes. *Tutela Antecipada na Ação Rescisória*. Dissertação apresentada no curso de mestrado da PUC/SP em 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo. Influencia do direito material sobre o processo*. 5ª ed. Ed. Malheiros. São Paulo, 2009.

_____. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas sumárias e Tutelas de Urgência (Tentativa de Sistematização)*. 5ª ed. Ed. Malheiros. São Paulo, 2009.

_____. *As formas diferenciadas de tutela no processo civil brasileiro*. Extraído do site www.direitoprocessual.org.br. Acesso em 02/08/2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela Antecipada*. Ed. Saraiva. São Paulo, 2007.

_____. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Teoria Geral do Direito Processual Civil*. Ed. Saraiva. São Paulo, 2009.

_____. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Vol. 4 – Tutela Antecipada, Tutela Cautelar*. Ed. Saraiva. São Paulo, 2009

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988 (reimpressão de 2002).

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da tutela antecipada no direito processual brasileiro*. Extraído do site www.direitoprocessual.org.br. Acesso em 02/08/2009.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um Processo*. Ed. Líder. Belo Horizonte, 2004.

CARREIRA ALVIM, J.E. A antecipação da tutela na reforma processual, *in Reforma do Código de Processo Civil* (Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ed. Saraiva. São Paulo, 1996.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. Ed. Malheiros. São Paulo, 2007.

CONTIPELLI, Ernani. *Aplicação da Norma Jurídica*. Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. Ed. Saraiva. São Paulo, 2007.

DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2*. 2ª ed. Ed. JusPodivm. Salvador, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Ed. Malheiros. São Paulo, 2004.

_____. *A Instrumentalidade do Processo*. Ed. Malheiros. São Paulo, 2003.

_____. *A Reforma do Código de Processo Civil*. Ed. Malheiros. São Paulo, 1996.

_____. *A Reforma da Reforma*. 6ª ed. Ed. Malheiros. São Paulo, 2003.

_____. *Litisconsórcio*. Ed. Malheiros. São Paulo, 1994.

_____. *Vocabulário do Processo Civil*. Ed. Malheiros. São Paulo, 2009.

_____. *Nova Era do Processo Civil*. Ed. Malheiros. 3ª ed. São Paulo, 2009.

_____. *Nova Era do Processo Civil*. Ed. Malheiros. 2ª ed. São Paulo, 2007.

_____. *Nasce um novo processo civil, in Reforma do Código de Processo Civil* (Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ed. Saraiva. São Paulo, 1996.

_____. *O Regime Jurídico das Medidas Urgentes*. Extraído do site www.direitoprocessual.org.br. Acesso em 22/02/10.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Vol. II – Processo Coletivo*. 10ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo. MULLENIX, Linda. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law. Uma análise de direito comparado*. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Ed. Malheiros, São Paulo, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Tutela antecipada: uma interpretação do art. 273 do CPC, na redação conferida pela Lei Federal n. 8.952, de 13-12-1994, in Reforma do Código de Processo Civil* (Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ed. Saraiva. São Paulo, 1996.

_____. *Manual do Consumidor em Juízo*, 5ª ed. Editora Saraiva. São Paulo: 2013.

_____. *Interesses Difusos. Conceito e Legitimação para Agir*. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011.

_____. *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada. Teoria Geral das Ações Coletivas*. 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*. Ed. Malheiros. São Paulo, 1997.

_____. A consagração da tutela antecipatória na reforma do CPC, *in Reforma do Código de Processo Civil* (Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ed. Saraiva. São Paulo, 1996.

_____. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 2ª ed. Ed. RT. São Paulo, 1998.

_____. *Tutela Inibitória Individual e Coletiva*. 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2010.

_____. *Ações Coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012, p. 59.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patricia Miranda. *Recursos no Processo Civil*. 6ª ed. Ed. Atlas. São Paulo, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. Ed. Atlas. São Paulo, 2007.

_____. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. Ed. Atlas. São Paulo, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 6ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante em vigor*. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

_____. *Leis Civis Comentadas*. 2ª Tiragem. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2006

PASSOS, J.J. Calmon. Da antecipação da tutela, *in Reforma do Código de Processo Civil* (Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ed. Saraiva. São Paulo, 1996.

PIZZOL, Patricia Miranda. A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso à justiça, *in Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira* (Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim). Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006.

_____. *Liquidação nas ações coletivas*. Ed. Lejus. São Paulo: 1998

_____. Tutela Antecipatória, *in Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, n.º 22, pp. 111 – 137. Extraído do site <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em 02/08/2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, tomo I: arts. 1º a 45*. 5ª ed. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1996.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. O “Modelo Constitucional do Direito Processual Civil”: Um Paradigma Necessário de Estudo do Direito Processual Civil e Algumas de suas Aplicações. Extraído do site www.direitoprocessual.org.br. Acesso em 02/08/2009.

_____. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, Vol. 4. Editora Saraiva: São Paulo, 2009.

SHIMURA, Sérgio. *Tutela Coletiva e sua Efetividade*. Ed. Método. São Paulo: 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. A “antecipação” da tutela na recente reforma processual, *in Reforma do Código de Processo Civil* (Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ed. Saraiva. São Paulo, 1996.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1*. 47ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2007.

_____. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2*. 43ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2008.

_____. *Direitos do Consumidor*, 8ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro: 2013

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil - Vol. 1*. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. Ed. Malheiros. São Paulo, 1988.

_____. Tutela Antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC), *in Reforma do Código de Processo Civil* (Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ed. Saraiva. São Paulo, 1996.

_____. Acesso à justiça e sociedade moderna, *in Participação e Processo* (Coord. Ada P. Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe). Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1988.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais, *in Reforma do Código de Processo Civil* (Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ed. Saraiva. São Paulo, 1996.